## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009909-32.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Denilson Marcelo Franco de Godoy

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

cobrança da ré.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma antena parabólica da ré, mas após sua instalação não conseguiu acesso aos canais que lhe seriam disponibilizados por trinta dias a título de cortesia.

Alegou ainda que, como se não bastasse, recebeu

A própria ré em contestação, na esteira do asseverado a fl. 01, reconheceu que o produto adquirido pelo autor proporciona como cortesia o acesso a canais pagos por tempo limitado, sem que isso signifique que a contratação envolva "televisão por assinatura" (fl. 16, antepenúltimo e penúltimo parágrafos).

Sobre esses fatos, portanto, não pairam dúvidas.

Todavia, a ré informou ter entrado em contato com o autor, oferecendo-lhe plano pós-pago de televisão por assinatura, com o que ele concordou, advindo daí a cobrança de fl. 06 (fls. 16, último parágrafo, e 17, primeiro parágrafo).

Tocava à ré fazer prova dessa explicação, por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Com efeito, a ré sequer esclareceu objetivamente como se teria dado a suposta contratação do plano pós-pago e muito menos coligiu dados que a demonstrassem, a exemplo do respectivo cancelamento.

Nem mesmo as tradicionais "telas" usualmente apresentadas em situações afins foram trazidas à colação, de sorte que se impõe a conclusão de que não houve a anuência do autor a qualquer plano que a ré lhe tivesse ofertado.

Em consequência, a restituição da importância por ele paga é de rigor, inexistindo lastro que lhe desse respaldo.

Já a obrigação de fazer referida fl. 01 é igualmente pertinente, tendo a ré como assinalado reconhecido na peça de resistência que o autor faz jus ao acesso a canais pagos por tempo limitado.

Os documentos de fls. 03/04 e 07/09 reforçam essa conviçção.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré: 1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor no prazo máximo de dez dias os canais promocionais indicados a fls. 03/04 durante trinta dias e sem ônus ao mesmo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 3.000,00 (três mil reais); 2) a restituir ao autor a quantia de 54,72, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época do pagamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer (item 1), e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA